



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº 00865.007.632/2021 — Recuperação Judicial

Processo Judicial 5015904-97.2021.8.21.0027

Comarca de Santa Maria - 1º Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Polo ativo: Formosa Participações Ltda., JMT - Administração e Participações Ltda., JMT Agropecuária Ltda., Planalto Transportes Ltda. e Veísa Veículos Ltda.

Administração Judicial: Francini Feversani & Cristiane Pauli Administração Judicial S/S Ltda .

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz(a) de Direito:

1. Trata-se do pedido de recuperação judicial do Grupo JMT.

Consoante despacho do **evento 1287**, os autos vieram ao Ministério Público com vista das petições do Grupo Devedor ([evento 1263, PET1](#), [evento 1271, PET1](#), [evento 1273, PET1](#), [evento 1283, PET1](#) e [evento 1285, PET1](#)) e da Administração Judicial ([evento 1270, PET1](#) e [evento 1284, PET1](#)), .

É o breve relato.

2. Ao exame.

Na manifestação do **evento 1263** , apresentada pelo **Grupo Recuperando (GR)**, este comunicou o arrendamento de terras da recuperanda JMT Agropecuária Ltda., bem como informou ter verificado oportunidade de venda de maquinários e animais, sendo que a última ainda estaria sendo negociada e, tão logo estabelecidas as bases do negócio seria postulada autorização para tanto. Quanto aos maquinários, disse estar a operação mais avançada, tendo sido inclusive firmado contrato, e requereu autorização para venda dos bens da JMT, objeto do Contrato de Compra e Venda de Máquinas e Equipamentos Agrícolas, pactuado mediante condição resolutiva vinculada



à autorização da operação, na forma do art. 66, da Lei 11.101/2005, postulando fosse determinada a publicação de edital para intimação dos credores, conforme § 1º, inciso I, da Lei 11.101/2005, assinalando-se o prazo de 05 dias corridos para manifestação.

Os bens a serem vendidos estão relacionados no Anexo I do contrato juntado e somam R\$7.400.000,00 (ANEXO4, Páginas 6/7), tendo sido juntado avaliações dos mesmos no PRJ e atualmente, ANEXO 8 e ANEXO9.

A **Administração Judicial (AJ)** manifestou-se a respeito no **evento 1270**, aduzindo nada ter a opor quanto ao **arrendamento** noticiado, tratando-se de ato de gestão, que propicia o ingresso de receita às recuperandas, aduzindo que iria solicitar o laudo complementar de benfeitorias mencionado no contrato firmado, não anexado aos autos, para fins de acompanhamento.

No tocante à **venda de ativos**, destacou que a alienação de bens é um dos meios de recuperação judicial, a qual estava prevista no PRJ de forma genérica, o que fez com que fosse afastada, por ilicitude, pelo que a venda de bens somente pode ser realizada com a autorização do Juízo. Disse que o contrato juntado já está assinado e que a legislação vigente exige a **prévia** autorização do juízo para a alienação de bens que integram o ativo não circulante, consoante art.66 da LRF, sendo que, a despeito disso, a condição resolutiva trazida no mesmo acabou por sanar a questão.

Após, efetuou considerações sobre o teor do negócio jurídico em tela. Aduziu que ***"o negócio pactuado pela Devedora poderia caracterizar esvaziamento da atividade/esvaziamento patrimonial na medida em que: 1) a venda postulada engloba a integralidade de máquinas e equipamentos da empresa; 2) as frações de terras estão sendo objeto de arrendamento, conforme supra referido; e 3) os animais estão na iminência de alienação, conforme registrado pelo Grupo em sua***



manifestação.", esvaziamento patrimonial esse que, *in casu*, não restaria caracterizado, em razão da consolidação substancial deferida, porquanto o patrimônio das demais empresas integraria o da JMT, na forma do art.69-K, da LRF. Assim, o esvaziamento patrimonial, que se verificaria em razão da expressiva redução do ativo não circulante, caso se considerasse a empresa de forma isolada, não estaria presente. Registrou que " *o passivo extraconcursal (fornecedores e tributos) vem sendo adimplido, conforme relatórios apresentados nos autos do incidente n. 5387004-04.2023.8.21.7000. Para além disso, também foram apresentadas certidões de regularidade do passivo fiscal quando da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, sendo que tal questão é aqui apontada na medida em que afasta a incidência do disposto no Art. 73, VI, da LREF:*". Asseverou que o depósito dos valores nos autos salvaguardaria os interesses dos credores sujeitos e não sujeitos à recuperação judicial, "*alcançando a tranquilidade necessária quanto à fiscalização desta AJ quanto à utilização dos recursos pela Recuperanda, se assim autorizado pelo juízo.*"; haver convergência de interesses entre a vendedora e o comprador, pois como a JMT passou a explorar as terras de sua propriedade mediante arrendamento, a manutenção de equipamentos em seu ativo não circulante não se mostraria adequada, sendo que o comprador/arrendatário da área, necessitaria dos implementos agrícolas para a sua exploração, sendo conveniente o fato desses já estarem no local e não necessitarem de transporte. Quanto à **avaliação dos bens**, apresentou tabela comparativa às fls. 17/21, que traz colunas contendo o valor previsto no contrato; a Avaliação do PRJ em preço de mercado, e em caso de alienação forçada; a avaliação do evento 1263, ANEXO09 e da tabela FIPE, quando aplicável. Disse ter observado a necessidade de complementação de informações, conforme ANEXO2, sendo que a devedora, no ANEXO3, informou que o "*CAMINHÃO MERCEDES BENZ ATRON 2729 IWH 9385 CH. 9BM693328EB988439*" é de propriedade da PLANALTO ENCOMENDAS LTDA e que seria feito aditivo ao contrato para retificar a questão, de



*modo que a empresa também figure enquanto vendedora, não havendo necessidade de autorização judicial, por não estar o referido bem entre os ativos da recuperanda ; "que alguns bens não foram indicados junto ao laudo de avaliação apresentado no Evento 574, ANEXO29", tendo em reunião realizada, alertado o Grupo Devedor quanto à necessidade de retificação e complementação das informações, visto que o laudo deve corresponder com exatidão à realidade patrimonial da empresa, sendo que, para além da análise do requerimento em apreço, a empresa foi orientada a apresentar novo laudo de avaliação dos ativos de forma discriminada e que corresponda à relação de bens da empresa (inclusive contábil, na medida em que também há indicação de ausência de lançamento do "TRATOR MAXXUM 135 CASEIH ANO 2012 CH. ZCCD02174"). E, no que toca ao comparativo entre as avaliações e os preços ajustados, observou que os valores da tabela FIPE (quando cabível) são superiores aos pactuados, o que se encontraria dentro da realidade de mercado, porquanto esta considera apenas o modelo do veículo, a marca e o ano de modelo, ignorando o seu real estado de conservação; que em caso de diferença mais expressiva [a exemplo da PLANTADEIRA CASEIH EASY RISER 2015 (com uma diferença de R\$ 210.000,00 a menor), da PLANTADEIRA JOHN DEERE, MOD. 1109 CH.1CQ1109AAD0090760 - 2014 (com uma diferença de R\$ 100.000,00 a menor), e da CARRETA GRANELEIRA, TANKER 15.000 INOX CH. TO100045200A00A02014 (com uma diferença de R\$ 50.000,00 a menor)]; que questionou o Grupo Devedor sobre tais pontos (ANEXO2), sendo que **os inúmeros questionamentos e solicitações realizados pela Administração Judicial restaram respondidos a contento, entendendo-se que no contexto geral não se observam diferenças aptas a caracterizar um aviltamento do preço total ajustado. De qualquer forma, na hipótese de o juízo autorizar a venda, as avaliações também poderão ser objeto de fiscalização e eventual insurgência pelos credores, na forma do que autoriza a LREF.** Ainda, observou que o requerimento foi apresentado antes*



das questões climáticas que levaram à situação de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, que teve o setor primário como um dos mais atingidos, pois na época da colheita da safra de soja e início das atividades necessárias para o plantio de inverno, o que certamente afetou o preço dos implementos agrícolas.

No que diz com a **destinação dos valores**, disse que *em razão do julgamento do Agravo de Instrumento n. 5387004-04.2023.8.21.7000 (ANEXO4), entende-se ser cauteloso o depósito dos valores nos autos, com liberação célere na medida em que requerida pelo Grupo Devedor e na medida em que analisada a situação de fato das empresas, sobretudo em razão do atual contexto de calamidade do Estado a partir das fortes chuvas*", registrando que o art. 10-A, da Lei 10.522/2002, incluído pela Lei 14.112/2020, indicaria a necessidade de parte do valor ser destinado a eventual parcelamento especial firmado com a União, pelo que o depósito judicial também permitiria eventual fiscalização no ponto. Em **conclusão**, indicou nada ter a opor ao requerimento apresentado, pois *o depósito dos valores nos autos e a fiscalização desta AJ no emprego dos recursos se mostra medida de cautela adequada à peculiaridade da situação posta, bem como referiu que, no que tange à possível venda de animais, ter efetuado visita na sede da JMT, em 25/04/24, de modo a se atestar a localização dos animais que eventualmente serão negociados e também como forma de se atestar que a Recuperanda permanece na posse de todos os bens (maquinário, animais, frações de terra, sede), juntando o levantamento fotográfico realizado (ANEXO5).*

Já na manifestação do **evento 1271**, o GR informou que a recuperanda JMT Agropecuária Ltda. teve êxito na finalização da negociação dos animais e, com isso, foi pactuado o Instrumento Particular de Compra e Venda de Gado Bovino da Raça Brangus, sob condição resolutiva, pelo qual pretende vender 868 bovinos da raça Brangus, listados na tabela das fls. 1/2, pelo preço total de R\$ 6.648.300,00, estando o



preço individual de cada animal especificado no instrumento anexo, o qual foi fixado entre as partes, observando as características de cada animal. Afirmou que os animais integram tanto o ativo circulante da JMT, como o não-circulante, razão pela qual se faz necessária autorização judicial para alienação, conforme art. 66 da LRF, o que levou à pactuação de condição resolutiva no contrato, *a fim de que a operação somente seja perfectibilizada e concluída com a autorização deste juízo*. Disse que a venda de maquinários e de animais bem como a operação de arrendamento, são medidas que visam melhora significativa na saúde financeira da JMT Agropecuária Ltda., contribuindo com sua efetiva recuperação, uma vez que as demonstrações financeiras, acostadas nos autos do incidente de relatórios (processo n. 5022012-45.2021.8.21.0027), indicam que as despesas com fertilizantes, herbicidas, fungicidas, veterinários, medicamentos para os animais acabavam por consumir grande parte do faturamento da atividade. Ao final, requereu a autorização para venda dos animais, *na forma estabelecida no Instrumento Particular de Compra e Venda de Gado Bovino da Raça Brangus, pactuado mediante condição resolutiva vinculada à autorização da operação por este Juízo*; a publicação do edital de intimação dos credores, na forma do 66, § 1º, inciso I, da Lei 11.101/2005; e, após obedecidos os preceitos do mencionado artigo de lei, dar por concluída a operação autorizada.

No **evento 1273**, o GR complementou a documentação relativa ao pedido do Evento 1271, juntando avaliações

E, no **evento 1283**, o GR mencionou o pedido formulado no evento 1271, bem como que o contrato entabulado pela JMT Agropecuária previa minuciosa vistoria nos animais, de modo que poderia haver o descarte dos animais que não atendessem as condições desejadas pelo comprador, que o preço seria pago em duas parcelas, sendo a última objeto de ajuste conforme fossem descartados animais pelo adquirente. Disse



que foi solicitado pela Administração Judicial fossem informados: (a) número total de animais; (b) número de animais que compõem o estoque e daqueles relacionados no ativo imobilizado; (c) número de animais que restarão em propriedade das recuperandas depois da operação; (d) caso tenha sido levado a efeito, número de animais descartados pelo comprador. , bem como já ter o comprado realizado a escolha dos animais que realmente serão objeto da compra e venda, sintetizando no quadro da fl. 2 os dados respectivos. Ainda, informou que após a escolha do comprador, na medida que pretende a paralização da atividade agropecuária, a JMT efetuou a venda de animais contabilizados em seu estoque, conforme quadro da fl.3. Disse que o valor arrecadado com a venda, R\$518.742,00, será integralmente utilizado na quitação dos credores trabalhistas, bem como que o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e a sua consequente comprovação serão trazidos aos autos deste processo em breve, na medida em que as recuperandas já trabalham nesse sentido. Juntou documentos.

A AJ manifestou-se a respeito da venda dos animais no **evento 1284**. Discorreu acerca da diferença entre o saldo informado no Evento 1271 e o saldo retificado no Evento 1283, aduzindo que a variação se deu tanto em razão dos descartes realizados pelo comprador, bem como pelo **aumento** do número de animais classificados enquanto “novilhas de 25 a 36 meses” e “matrizes de mais de 36 meses”, sendo que em razão desse aumento não ser decorrente da previsão da cláusula quarta do contrato (vistoria), solicitou a declaração que consta no ANEXO2, que transcreveu na fl. 4, aduzindo que *no que toca aos saldos verificados, esta Auxiliar não observa questionamentos, tampouco a necessidade de eventual aditivo, cabendo apenas a análise de mérito quanto ao contrato apresentado no Evento 1271*. Observou que, diante da retificação realizada no evento 1283, *o objetivo é de serem alienados 359 animais que integram o estoque da empresa e 682 animais que integram o ativo*



*imobilizado da JMT AGROPECUÁRIA LTDA. Fez considerações acerca de eventual esvaziamento patrimonial, considerando o objeto social da empresa, remetendo à manifestação do evento 1270, a fim de evitar tautologia, nos aspectos que elencou. Reiterou, ainda, também o referido no evento 1270 no tocante às atividades desenvolvidas pela da JMT Agropecuária, voltada ao ramo do agronegócio, a qual possui direcionamento diverso das demais empresas do grupo, sendo sua atuação orientada pela sazonalidade, o que fez com que apresentasse diversos pedidos de alienação de ativos, sendo que após, havia a reposição do ativo imobilizado, conforme referido ao final da fl. 7. Disse que houve anterior autorização para alienação de 120 animais do ativo imobilizado, mas foram vendidos apenas 60, pelo que *seria possível pensar que subsistiria a necessidade de autorização para alienação de 808 animais, e não 868, eis que já há autorização para alienação de 60 animais não alienados no período narrado.* Afirmou ser possível concluir que não houve esvaziamento patrimonial quando autorizadas as alienações do *Evento 608, Evento 736, Evento 1029 e Evento 1271 e também aquela autorizada nos autos do incidente de n. 5022201-23.2021.8.21.0027,* mas um incremento do ativo; que há uma garantia de fluxo de caixa com o arrendamento informando no evento 1263, mas os débitos extraconcursais foram renegociados pelas empresas e os tributos correntes estão sendo adimplidos corretamente, *o que dialoga com a necessidade de ser gerado um fluxo de caixa que seja suficientemente adequado ao cumprimento das obrigações;* e, que, também conforme apontado no Evento 1270, o fato de ter sido reconhecida a consolidação substancial entre as empresa tornaria a situação menos temerosa, haja vista que o patrimônio das demais, incluindo a Planalto Transportes Ltda., também integra o patrimônio da JMT Agropecuária para os efeitos da recuperação judicial, e, assim, *poderia não se estar diante de um esvaziamento patrimonial.* Reiterou que *o depósito dos valores nos autos salvaguarda os interesses dos credores sujeitos e não sujeitos à Recuperação Judicial, alcançando a tranquilidade**



necessária quanto à fiscalização desta AJ acerca da utilização dos recursos pela Recuperanda, se assim autorizado pelo juízo. Trouxe tabela relativa à avaliação dos animais, fls. 9/10, aduzindo nada ter a opor quanto ao requerimento apresentado, entendendo-se que o depósito dos valores nos autos e a fiscalização desta AJ no emprego dos recursos se mostra medida de cautela adequada à peculiaridade da situação posta. Afirmou também não haver óbice à transação de ativos do estoque, que tiveram avaliação adequada e cujo valor obtido será revertido para o cumprimento do PRJ, com a devida prestação de contas. Reiterou, ao final, a necessidade de ser observado o procedimento previsto no art. 66 da LRF, no caso de autorização da alienação, nos termos apontados no evento 1270, devendo a publicação editalícia conter a íntegra da decisão que autorizar a alienação, se for o caso.

O GR, no **evento 1285**, observou que dois itens do contrato juntado no evento 1.263, fariam parte do patrimônio da recuperanda Planalto Transportes Ltda. e da empresa Planalto Encomendas, estranha ao feito, o que foi comunicado à AJ, que inclusive no evento 1270 referiu que as recuperandas teriam se comprometido a trazer aos autos o aditivo. Em vista disso, acostaram o aditivo, em anexo, para complementar a documentação já acostada no Evento 1.263.

Observadas as ponderações da Auxiliar do Juízo, **o Ministério Público nada tem a opor ao contrato de arrendamento celebrado pela recuperanda JMT Agropecuária.**

Quanto à alienação de ativos, a Administração Judicial, após tecer suas considerações não se opôs à venda do maquinário e dos animais, pertencentes à recuperanda, aduzindo entender não estar presente o esvaziamento patrimonial, a fazer



incidir o disposto no art. 73, VI, da LREF, mormente em razão da consolidação substancial deferida.

Em decorrência da consolidação substancial, conforme art. 59-K, da Lei 11.101/2005, ativos e passivos de devedores são tratados como se pertencessem a um único devedor, **perante os credores sujeitos à recuperação judicial**. Já perante os credores extraconcursais, as empresas em recuperação, entre elas a recuperanda JMT Agropecuária Ltda., mantêm a sua individualidade, devendo arcar com seus compromissos próprios junto àqueles.

De outro lado, o art. 73, inciso VI e seus parágrafos, assim dispõem:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

(...)

VI - quando identificado **o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial**, inclusive as Fazendas Públicas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 1º. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 2º A hipótese prevista no inciso VI do caput deste artigo não implicará a invalidade ou a ineficácia dos atos, e o juiz determinará o bloqueio do produto de eventuais alienações e a devolução ao devedor dos valores já distribuídos, os quais ficarão à disposição do juízo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 3º Considera-se **substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações**, facultada a realização de perícia



específica para essa finalidade. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

In casu, embora a recuperanda JMT Agropecuária Ltda. venha a se desfazer de todo o seu maquinário e da maior parte do seu ativo biológico, passou a explorar suas áreas de terra mediante arrendamento, o que gera renda para sua manutenção . Além disso, a AJ registrou, na sua manifestação do evento 1270, que "o passivo extraconcursal (fornecedores e tributos) vem sendo adimplido, conforme relatórios apresentados nos autos do incidente n. 5387004-04.2023.8.21.7000. Para além disso, também foram apresentadas certidões de regularidade do passivo fiscal quando da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, sendo que tal questão é aqui apontada na medida em que afasta a incidência do disposto no Art. 73, VI, da LREF:".

Ou seja, o Grupo Recuperando dispõe de receita líquida suficiente para manter suas atividades empresariais e arcar com suas despesas correntes, e está adimplindo o seu passivo extraconcursal (fornecedores e tributos).

Ademais, **o valor obtido com a venda dos bens (equipamentos e animais do ativo imobilizado) será depositado nestes autos, possibilitando a fiscalização de sua utilização por parte da Administração Judicial, como reiterado por esta na manifestação do evento 1284:** *o depósito dos valores nos autos salvaguarda os interesses dos credores sujeitos e não sujeitos à Recuperação Judicial, alcançando a tranquilidade necessária quanto à fiscalização desta AJ acerca da utilização dos recursos pela Recuperanda, se assim autorizado pelo juízo.*

Ainda, a quantia obtida com a venda dos animais do estoque da empresa, será utilizada para pagamento dos credores trabalhistas, com a devida prestação de contas no momento adequado.



Assim, embora, de fato, a requerente esteja se desfazendo de seus maquinários, equipamentos e animais, tal, em princípio, não implica em sua liquidação substancial.

Obviamente, caso posteriormente venha a restar configurado o esvaziamento patrimonial que implique em liquidação substancial da empresa JMT Agropecuária Ltda., em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, poderá ocorrer a convação em falência. Além disso, em processo autônomo, conforme previsão do art. 94 da LRF, é possível a decretação de falência por inadimplemento de obrigação não sujeita ao plano.

Desse modo, considerando todas as ponderações efetuadas pelas Administração Judicial nos eventos 1270 e 1284, e o acima referido, o Ministério Público não se opõe às alienações pretendidas, observado o disposto no art. 66 da LRF, e o depósito judicial dos valores obtidos.

Ainda, no tocante ao aditivo juntado no evento 1285, **conveniente que se dê vista à Administradora Judicial**, porquanto esta, no evento 1270, mencionou apenas que seria realizado aditivo relativo à venda do caminhão pertencente à empresa Planalto Encomendas Ltda. (que não faz parte das empresas em recuperação), **nada referindo acerca do veículo Toyota Hilux 2011**, de propriedade da recuperanda Planalto Transportes Ltda., a despeito de tal informação constar do e-mail do Evento 1270, ANEXO3, Página 1, parte final.

No ponto, desde já, este órgão informa **não se opor à venda do veículo pertencente à recuperanda Planalto Transportes Ltda.**, uma vez que, pela seu tipo, não é utilizado na atividade fim da recuperanda, sendo que sua inclusão no rol de bens



pertencentes à JMT Agropecuária Ltda. indica que vinha sendo utilizado nas atividades desta.

De resto, por oportuno, há que se analisar a petição do **evento 1299**, apresentada pelas recuperandas, **da qual a Administração Judicial deve ser intimada.**

Nela, o Grupo Devedor **relatou que no Evento 1.052 as recuperandas informaram que possuem um passivo, não sujeito à recuperação judicial, junto ao Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, na época com valor atualizado na monta de R\$ 14.467.008,04, decorrente das Cédulas de Crédito Bancário nº 66.585, 67.519 e 67.547, todas com garantias fiduciárias; que, na ocasião, detalharam a operação que seria realizada e envolveria a assunção da integralidade do saldo devedor decorrente da CCB nº 66.585 e parte do saldo devedor decorrente da CCB nº 67.519 e nº 67.547, pela Apomedil S/A, mediante a aquisição do imóvel matriculado sob o nº 94.282 no Ofício do Registro de Imóveis de Passo Fundo, RS, cuja propriedade resolúvel é da Veísa Veículos Ltda., o qual garante, em alienação fiduciária, a CCB nº 66.585, emitida por Planalto Transportes Ltda.; e, que, com a realização dessa operação, o saldo parcial remanescente das CCBs 67.519 e 67.547 (ou seja, o que remanesce após assunção parcial do saldo devedor desses contratos pela Apomedil S/A) seria objeto de refinanciamento, sendo mantidas as garantias fiduciárias com que os contratos já contavam. A alienação do imóvel restou autorizada pela decisão do evento 1238 e foram seguidos os procedimentos relativos ao art. 66, da Lei 11.101, sendo que os contratos relativos à operação envolvendo o referido bem estariam sendo providenciados.** Já no que tange ao saldo parcial remanescente das CCBs 67.519 e 67.547, que segue sob responsabilidade da Planalto Transportes Ltda., o BRDE necessita renovar as operações, mantendo-se as garantias fiduciárias desses contratos (Imóveis de



*matrícula nº 3.781 do RI da 4ª Zona de Porto Alegre e matrícula nº 14.864 do RI de Bagé), sendo que para operacionalizar essa renovação das operações das CCBs 67.519 e 67.547, com a manutenção das garantias já vinculadas a esses contratos, seria necessária a consolidação de um único e novo instrumento contratual que, por sua vez, deverá ser averbado nas respectivas matrículas. O saldo devedor, de mais de oito milhões de reais — vencido e imediatamente exigível no contexto atual por não se sujeitar à recuperação judicial devido às garantias fiduciárias — seria regularizado com alongamento da dívida e em condições bastante benéficas para as recuperandas e sem a necessidade de eventual reforço de garantias. Afirmou que não haveria necessidade do procedimento de que trata o art. 66, da Lei 11.101/2005, já que, efetivamente, não haveria a oneração/constituição de uma nova garantia fiduciária, mas simplesmente a renovação/manutenção das garantias fiduciárias já constituídas nas CCBs 67.519 e 67.547, cujo saldo devedor será refinanciado. Referiu que estar postulando a autorização para evitar entraves no registro da operação junto ao Cartório de Registro de Imóveis, e, postulou *postula ao Juízo autorizar as recuperandas a formalizarem a renovação/refinanciamento do saldo devedor remanescente das CCBs 67.519 e 67.547, garantidas por alienação fiduciária dos imóveis de matrícula nº 3.781 do RI da 4ª Zona de Porto Alegre e matrícula nº 14.864 do RI de Bagé.**

Inicialmente, mister referir que na petição do evento 1052 foi referido que a Apomedil iria refinanciar, junto ao BRDE, a dívida assumida (*integralidade do saldo devedor decorrente da CCB nº 66.585 e parte do saldo devedor decorrente da CCB nº 67.519 e nº 67.547*), não havendo menção sobre como seria pago o saldo devedor a cargo da recuperanda Planalto Transportes, o qual ainda não havia atingido o seu termo (o vencimento da CCB 67.519 ocorreu em 15/10/2023 - evento 1299, ANEXO2, e, o da CCB 67.547, em 15/11/2023- evento 1299, ANEXO3).



Ainda, **entende este órgão que a oneração/instituição de garantias, em razão da celebração de novo instrumento contratual, necessita de autorização judicial**, nos termos do art. 66 da LRF, porquanto a celebração de novo instrumento contratual (nova cédula de crédito bancário, Evento 1299, ANEXO6), configura novação da dívida. Nesse sentido, veja-se, *mutatis mutandis*:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. OBJETO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SERVIDOR PÚBLICO) Nº 641000000006535370, NO VALOR DE R\$ 126.712,80. (...) **DA ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO ANTECIPADA. DESCONTO PROPORCIONAL. INOCORRÊNCIA.** A PARTE AUTORA ALEGA QUE HOVE QUITAÇÃO ANTECIPADA DE CONTRATOS, DEVENDO INCIDIR O DISPOSTO NO ARTIGO 52, § 2º, DO CDC PARA EFEITO DE SER APLICADO DESCONTO PROPORCIONAL QUANTO OS CONTRATOS RENEGOCIADOS. NÃO LHE ASSISTE RAZÃO. COM EFEITO, AO CONTRÁRIO DO QUE ALEGA A PARTE AUTORA, NO CASO CONCRETO, NÃO HÁ COMO RECONHECER EVENTUAL QUITAÇÃO ANTECIPADA DE CONTRATOS, PARA EFEITO DE SER CONCEDIDO DESCONTO PROPORCIONAL QUANTO AOS VALORES PAGOS, NOS ARTIGO 52, §2º, DO CDC. **OCORRE QUE, ORIGINARIAMENTE, O AUTOR FIRMOU TRÊS CONTRATOS COM A PARTE RÉ (Nº00051673073, Nº 00050520388 E Nº 00046519874), OS QUAIS RESTARAM TODOS INADIMPLIDOS, O QUE ENSEJOU A RENEGOCIAÇÃO DO DÉBITO FIRMADA PELA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ORA REVISANDA. PORTANTO, NÃO HÁ FALAR EM PAGAMENTO ANTECIPADO DO DÉBITO, MAS SIM RENEGOCIAÇÃO DO DÉBITO JÁ EXISTENTE, TRATA-SE DE NOVAÇÃO DA DÍVIDA.** ASSIM, DESCABIDA A PRETENSÃO DE DESCONTO PROPORCIONAL QUANTO À ALEGADA QUITAÇÃO ANTECIPADA DOS CONTRATOS, DE MODO QUE **O DÉBITO NÃO FOI QUITADO ANTECIPADAMENTE, PORQUANTO A DÍVIDA PERSISTE, PORÉM REPRESENTADA POR MEIO DE UM NOVO CONTRATO, NO CASO, A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO** ORA SUB JUDICE. DIANTE DE TAIS PONDERAÇÕES, É DE SER REJEITADA A PRETENSÃO. NO PONTO, APELO DESPROVIDO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 50203021720228210039, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº **00865.007.632/2021** — Recuperação Judicial

Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em: 26-04-2023)

E, o Banco Central do Brasil considera como "*renegociação a composição de dívida, a prorrogação, a novação, a concessão de nova operação para liquidação parcial ou integral de operação anterior ou qualquer outro tipo de acordo que implique alteração nos prazos de vencimento ou nas condições de pagamento originalmente pactuadas*". (conforme <https://www3.bcb.gov.br/aplica/cosif/manual/09021771869a1c3e.htm> , item 3, subitem 9, alínea c, acesso em 25/07/2024)

In casu, o teor do e-mail do Evento 1299, ANEXO6, deixa claro tratar-se de renegociação, por meio de nova linha de financiamento, inclusive. Confira-se:

Boa tarde Lauren e Reinaldo,

Conforme conversamos na reunião realizada na data de hoje, poderemos substituir, condicionado à aprovação dos comitês decisórios do BRDE, o saldo devedor da Planalto Transportes com o BRDE por linha de financiamento do Fungetur (fundo vinculado ao Ministério do Turismo), nas seguintes condições:

- pagamento em 10 anos, sendo 24 meses de carência com pagamento de juros mensais e amortização em 96 parcelas;
- encargos financeiros de INPC + 5% aa;
- garantias: as mesmas já vinculadas nos contratos vigentes com o BRDE (Matrícula nº 3.781 do RI da 4ª Zona de Porto Alegre e matrícula nº 14.864 do RI de Bagé;
- formalização: nova cédula de crédito bancário.

Do saldo original da Planalto, a Apomedil deverá assumir o valor de **R\$ 6.000.000,00** considerando a data-base de **18/05/2023**, acordo que está em vias de formalização nos próximos dias.

O saldo devedor remanescente da Planalto e de **R\$ 8.467.008,04** na data-base de **18/05/2023**.

Reitero que esta possibilidade de substituição de crédito está condicionada à aprovação no BRDE. Também está condicionada à autorização do juízo da RJ.

Para darmos início ao processo de análise, solicitamos a sua manifestação quanto ao interesse desta substituição de crédito, e o envio dos seguintes documentos:

- Atualização cadastral em anexo;
- Balanço de 2023 e último balancete da Planalto e demais empresas da RJ;
- última declaração de IR dos avalistas;
- CRF do FGTS, CNDs Federal, Estadual e Municipal;
- últimas alterações no contrato social.

Att.,



Ademais, caso as CCBs tivessem sido quitadas no prazo de vencimento, **seriam cancelados os gravames** de alienação fiduciária em garantia, incidentes sobre os bens imóveis dados em garantia.

A nova operação, todavia, **terá prazo de 10 anos para pagamento**, o que significa que **os bens imóveis permanecerão onerados por igual período**.

Assim, evidente a necessidade de autorização judicial para oferecimento dos imóveis em questão em garantia, na nova cédula de crédito bancário a ser emitida.

Por fim, este órgão, desde já, consigna que, **em havendo concordância da AJ**, não se oporá à oneração dos bens imóveis indicados, observado o art. 66 da LRF, porquanto a celebração do negócio jurídico em questão mostra-se, *prima facie*, vantajosa às recuperandas, uma vez que as operações encontram-se vencidas, podendo ensejar a consolidação da propriedade dos imóveis em favor do BRDE, via execução extrajudicial, ou o ajuizamento de ação de execução, a critério do credor (<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/10032022-Credor-de-divida-garantida-por-alienacao-fiduciaria-de-imovel-pode-optimar-por-execucao-judicial-ou-extrajudicial.aspx>).

Havendo discordância da AJ, de ser dada nova vista ao Parquet, para (re)análise.

3. Isso posto, o Ministério Público **opina** sejam autorizadas as vendas de ativos da recuperanda JMT Agropecuária Ltda., requeridas nos eventos 1263 e 1271, **nos termos supra**, intimando-se previamente a Administradora Judicial acerca da petição e documentos juntados no evento 1285.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº **00865.007.632/2021** — Recuperação Judicial

Outrossim, **opina** pela intimação da Administração Judicial acerca das petição e documentos juntados no evento 1299, consignando, desde já, **caso haja concordância da AJ**, não opor-se à pretensão veiculada, desde que observado o art.66 da LRF, no que diz com a oneração dos bens imóveis que serão dados em garantia fiduciária; havendo discordância da Auxiliar do Juízo, **requer** nova vista.

Santa Maria , 25 de julho de 2024 .

Joel Oliveira Dutra ,
Promotor de Justiça .

Nome: **Joel Oliveira Dutra**
Promotor de Justiça — 3431053
Lotação: **Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria**
Data: **25/07/2024 19h08min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 21/2023-PGJ).